



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2025, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

"ALTERA O "CAPUT" E O §1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 08/2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS".

Os vereadores abaixo assinados, com assento neste Poder Legislativo, conforme autoriza o art. 183, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 198, II, também do Regimento Interno, fazem saber, que o Plenário aprovou e o Presidente promulga a teor do art. 175, IV do mesmo diploma legal, a seguinte Resolução:

Art.1º O art. 27, *caput e §1º* do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção III

Dos Suplentes

Art. 27. O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara, nas licenças, quando as mesmas forem superiores a 120 dias e no caso de vaga, previstos nos artigos 25 e 26 deste Regimento.

§ 1º A convocação do suplente se dará no primeiro dia útil posterior a concessão de licença superior a 120 dias do vereador titular, por escrito e mediante protocolo.

[...]

Art.2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quatro Irmãos/RS, 15 de outubro de 2025.

José Carlos Balbinot
Vereador Presidente

Valderi Luiz Talasca
Vereador

Ricardo Tomaz
Vereador

Jocemar Machado
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores (as),

Apresentamos Projeto de Resolução Legislativa nº 01/2025 que “ALTERA O “*CAPUT*” E §1º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 08/2021 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE “DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO IRMÃOS”.

Esclarece-se que o projeto em tela objetiva alinhar a legislação municipal ao disposto nas Constituições Estadual e Federal, no tocante à convocação de suplentes na Câmara Municipal de Vereadores, mais especificamente, quanto ao prazo mínimo de licença de 120 dias para tanto.

Este Legislativo Municipal manteve contato com a Regional do TCE/RS de Erechim em relação ao objeto do presente projeto, já tendo repassado inclusive informações solicitadas formalmente quanto aos suplentes convocados neste exercício e as razões (*cópia anexa - requisição de documentos e/ou informações de nº 718440, referente à Auditoria nº 782/2025/1*), além de já ter havido Recomendação à Presidência por parte da Assessoria Jurídica da Câmara neste sentido, a qual foi acatada na totalidade através de Despacho da Presidência nº 01/2025, de junho de 2025 (anexo), vetando, a partir de então, a convocação de suplentes de vereador **em caso de licença com prazo inferior a 120 dias**. Logo após estes trâmites internos realizados pela própria Câmara, houve o encaminhamento à Câmara e ao Controle Interno do Município o Comunicado de Auditoria nº 6825928, que também segue anexo.

Para melhor elucidar a questão em debate, frisa-se que em caso de licença saúde superior a 120 dias, haverá convocação de suplente. Para prazo de afastamento menor, não. Quanto à licença não remunerada para tratar de assunto de interesse particular por prazo menor que 120 dias, também não haverá a convocação de suplente e, alerta-se que se a mesma for por prazo maior, haverá a perda do mandato, abrindo-se vaga e consequente convocação de suplente (art. 56, II, CF).

Desse modo e nos termos do constante no Comunicado de Auditoria do TCE acima citado, faz-se necessário adequar a legislação municipal aos preceitos federais e estaduais, que preconizam que em caso de afastamento de vereador titular, através de licença, somente pode haver a convocação do suplente para assumir a vaga em aberto se a mesma for superior a 120 dias. Esclarece-se que esta modificação não afeta de forma alguma o direito do vereador quanto ao gozo da licença, referindo-se esta proposição apenas quanto à **convocação de suplentes**.

Vejamos alguns trechos do Comunicado de Auditoria nº 6825928, cuja íntegra segue anexa:



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO**

COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 6825928 – SREC

UNIDADE AUDITADA: CM DE QUATRO IRMÃOS

MUNICÍPIO: QUATRO IRMÃOS

...

2 AGENTES POLÍTICOS

2.1 Infringências legais diversas

2.1.1 Convocação de Suplentes em Desacordo com as Disposições Constitucionais

A convocação dos vereadores suplentes, para sessões ordinárias da Câmara Legislativa de Quatro Irmãos, tem sido realizada sem observância ao artigo 56, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Verificou-se que as convocações têm sido feitas em todas as ausências dos vereadores, independente do prazo de afastamento (até mesmo para somente o dia de uma sessão).

Considerando o princípio da simetria, a ser observado pelos Municípios, conclui-se que a prática adotada pelo Poder Legislativo de Quatro Irmãos para qualquer licença, seja por motivo de saúde ou particular, dos vereadores, deixa de atender a tal mandamento.

No entendimento do Poder Judiciário, ao se manifestar sobre situações análogas, as convocações dos suplentes para licenças inferiores a 120 dias distanciam-se "da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, *ipso facto*, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios



**Estado do Rio Grande do Sul
Município de Quatro Irmãos
PODER LEGISLATIVO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE ERECHIM



pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional" - Processo 2009208-76.2020.8.26.0000 - TJ/SP.

Há que se referir que o STF também já se manifestou sobre o assunto, em julgamento que tratou da Constituição do Estado do Acre, declarando inconstitucional a previsão de convocação de supletes de deputados estaduais cujos titulares se encontrassem em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 60 dias, nos seguintes termos (ADI 7.253/AC):

1. A autonomia política dos entes da Federação pressupõe a observância dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, de que são exemplos o republicano, o democrático e a soberania popular.
2. A interpretação que assegura a máxima efetividade do § 1º do art. 56 c/c o § 1º do art. 27 da Constituição da República e dos princípios da soberania popular, democrático republicano determina que o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares, é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

Mesmo que ainda sem publicação do Inteiro Teor dos Acórdãos, o Pretório Excelso também se manifestou sobre similares previsões constantes nas Constituições Estaduais de Santa Catarina e do Tocantins, que permitem convocação de supletes de deputados estaduais em casos de licenças de 60 e 30 dias, respectivamente - ADI 7257/SC e ADI 7251/TO.

Por oportuno, refere-se que nem a Lei Orgânica e nem o Regimento Interno trazem previsão quanto a prazo mínimo de afastamento do vereador titular para possibilitar a convocação do suplente, somente estabelecendo que quando houver afastamentos ou licenças o suplente será convocado.

Verifica-se, portanto, que a legislação municipal se encontra em descompasso com a Constituição Federal, eis que, conforme já referido, o prazo mínimo a ser observado deve ser de 120 dias.

Assim, encaminha-se o presente comunicado de auditoria ao Gestor para ciência da situação ora relatada, oportunizando a adoção das medidas que entender cabíveis para sua regularização.

É o Comunicado.

Assim, diante do acima exposto e, como forma de adequar a legislação municipal com a Constituição Federal no que tange à convocação de supletes em caso de licenças, apresenta-se o presente projeto, inclusive para efetuar a regularização indicada pelo TCE, evitando-se apontamentos e responsabilização pela irregularidade mencionada no Comunicado de Auditoria.

Esclarece-se que também haverá proposição no sentido de alteração da questão aqui tratada na Lei Orgânica, a fim de que ambas as legislações estejam em sintonia.

Seguros da compreensão da importância e seriedade da alteração aqui proposta, aguardamos análise e deliberação favorável.

José Carlos Balbinot
Vereador Presidente

Valderi Luiz Talasca
Vereador

Ricardo Tomaz
Vereador

Jocemar Machado
Vereador